

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 724, DE 1999

Dá nova redação ao artigo 60 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1.990, Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relatora: Deputado Marcos Rolim

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende adequar o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao disposto no inciso XXXIII da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, que ampliou a idade mínima para o trabalho de quatorze para dezesseis, salvo na condição de aprendiz aos quatorze anos.

Dispõe ainda o projeto que se considera aprendiz o adolescente entre 14 e 18 anos sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho, nos termos da lei.

E mais: estabelece o projeto, em seu artigo 2º, que não caracteriza trabalho o exercício de atividade educacional remunerada, a partir dos **doze anos de idade**, como atividade complementar de estudos, autorizada pelo Juiz da Infância e da Juventude. Tal atividade será fiscalizada pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

O nobre Deputado Pedro Celso apresentou duas emendas suprimindo o § 2º do art. 1º e o § 3º do mesmo artigo do projeto.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou-o, com Substitutivo apresentado pela Relatora Rita Camata.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou-o, por unanimidade, com Parecer da ilustre Deputada Fátima Pelaes.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, compete analisar a Proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito. A apreciação final será do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço atende os pressupostos de constitucionalidade, no que concerne à iniciativa das leis; mas esbarra em inconstitucionalidade quando permite trabalho remunerado a menores a partir de 12 (doze) anos de idade. A Constituição proíbe isso peremptoriamente.

Há, ainda, quebra do princípio da independência dos Poderes da República (art. 2º da Constituição), quando cria obrigações a outro Poder ou a outro órgão não vinculado ao Legislativo.

É inconstitucional, portanto, o disposto nos §§ 2º e 3º, que alteram o artigo 60 da Lei 8.069/90.

A injuridicidade quanto a estes aspectos fica patente.

Como lembrado pela Relatora na Comissão de Trabalho de Administração e Serviços Públicos, cujo voto aproveitamos, “há conflito entre o que é pretendido em adequar o art. 60 do ECA aos ditames da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998 e o trabalho educativo, previsto no art. 68 do mesmo estatuto, que só poderá ser realizado a partir dos quatorze anos, nos termos na EC 20. Na proposição em exame, o trabalho educativo, chamado de atividade educativa remunerada, permitida **a partir dos doze anos de idade**, não se caracteriza como trabalho, para os fins de reconhecimento do vínculo empregatício. Dessa forma, caso seja aprovada a referida proposta, teremos dois artigos a tratar do mesmo tema.

É certo que o trabalho educativo tal qual está determinado no art. 68 não traz qualquer orientação prática para a sua aplicação pelas milhares de entidades governamentais e não-governamentais, atuantes no País, que proporcionam educação laboral para adolescentes carentes.

Por isso, os Fiscais do Trabalho, sem parâmetros legais específicos, têm considerado as atividades exercidas pelos adolescentes, recrutados pelas entidades públicas ou particulares em suas dependências ou no âmbito das empresas privadas, como emprego, aplicando multas e recomendando o encerramento desses programas ou, até mesmo, das instituições assistenciais, a exemplo das guardas mirins. Eis a razão da presente iniciativa e de tantas outras.

No entanto isso não é motivo para pretendermos regulamentar o trabalho educativo de forma tão simplista. O ideal, para esse caso, é que aguardemos a tramitação, no Senado Federal, do Projeto de Lei n.º 77, de 1997, n.º dado, naquela Casa, ao Projeto de Lei da Câmara de n.º 469/95, de autoria do Deputado Alexandre Ceranto, que dispõe sobre o programa especial de trabalho educativo.

Dentro do esforço concentrado da Câmara dos Deputados, visando à erradicação do trabalho infantil e à regulamentação do trabalho do adolescente, no dia 9 de dezembro de 1997, o referido projeto foi aprovado, em Plenário, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Desportos, que alterou consideravelmente o projeto original, ao regulamentar o art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Projeto de Lei nº 77, de 1997, *cria o Programa Especial de Trabalho Educativo, nos termos do art. 68 do ECA, submetido a regime especial de trabalho educativo, com o objetivo de assegurar ao adolescente que dele participa condições de iniciação ao trabalho e de capacitação profissional para o exercício de atividade regular remunerada.*

O Programa Especial de Trabalho Educativo (PETE) é voltado para os adolescentes entre 14 e 18 anos, objetivando a sua orientação profissional e formação pré-profissional ou de pré-aprendizagem para a escolha de um ofício ou de um ramo de formação, sem vínculo empregatício, com jornada de quatro horas diárias. O PETE será gerido por entidades governamentais e não-governamentais sem fins lucrativos que se caracterizem por uma atuação de

caráter pedagógico e apresentem experiências anteriores na área de educação e formação profissional; entre outros itens.” Estas as palavras daquela ilustre Relatora na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Público, que adotamos como nosso voto.

Ora como a proposta quer alterar o artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente repisando o preceito constitucional inserto no art. 7º, inciso XXXIII, que prescinde de regulamentação, a alteração é despicienda. Não há motivo, assim, para que se aprove o presente Projeto de Lei.

Pelo exposto somos pela inconstitucionalidade e injuridicidade como atrás demonstrado, e também pela rejeição do Projeto de Lei nº 724, de 1999 e das emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Marcos Rolim
Relator